



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000375/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.605 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente LUIZ ALFREDO GOETTEMS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas pagas a Maria do Socorro T. Rossi (R\$ 14.000,00), Gustavo André de Deus C. Vianna (R\$ 5.400,00) e Ministério da Saúde (R\$ 5.329,65).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-55.271 da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 53 e segs.).

“1. Trata-se de Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) efetuado com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), na qual foi apurado um Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, no valor de **R\$ 8.462,19**, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de **R\$ 17.926,30**.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento em foco, foi glosado o valor de **R\$ 30.771,61**, considerado indevidamente deduzido a título de

Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, com a seguinte Complementação dos Fatos:

*“Glosa das despesas médicas: *

1- a) Maria do Socorro T. Rossi; b) Gustavo André de Deus C. Vianna - por não se revestirem das formalidades legais exigidas;

2- Ministério da Saúde: falta de indicação do nome do beneficiário;

3- a) GEAP; e b). Sul América - por falta de discriminação dos pagamentos dos integrantes dos planos de saúde.”

3. Cientificado em **02/06/2009 (fls. 41)**, o contribuinte apresentou em **29/06/2009** a impugnação de **fls. 2**, na qual requer o cancelamento do lançamento, por estar munido de todos os documentos com suas devidas informações, e por não considerar indevidos os valores deduzidos, conforme apresenta, em anexo, de forma detalhada, com todas as informações devidas e revestida das formalidades legais exigidas, conforme descrição dos fatos na referida notificação, como a seguir esclarecido:

1- a) Recibo da Dra. Maria do Socorro T. Rossi; b) Recibo do Dr. Gustavo André de Deus e C. Viana;

2- Ministério da Saúde - discriminação e indicação do beneficiário;

3- a) GEAP – discriminação de um único integrante; b) Sul América - discriminação dos pagamentos, e, trata-se, de um plano de previdência privada, não possuindo qualquer outro integrante.

4. A Dicat/Derat/RJ informou, **às fls. 52**, sobre a tempestividade da impugnação apresentada, encaminhando os autos para julgamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“6. Sobre as Deduções de Despesas Médicas, o art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, incisos I a III, da Lei 9.250/95, estabelece que, do imposto de renda devido podem ser deduzidos com despesas médicas, os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, como também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

7. Cumpre ressaltar ainda que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, de forma que o recibo ou a Nota Fiscal referente ao serviço prestado deve ter identificado, além do nome de quem pagou pelo serviço, o nome do beneficiário (paciente) do serviço prestado. A lei determina que os pagamentos sejam especificados e comprovados, exigindo, para tanto, que o respectivo recibo ou Nota Fiscal contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

8. Além disso, embora seja regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções do imposto devido, pois o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório, de forma que o contribuinte interessado em pleitear uma dedução do imposto devido,

tem o dever de observar, e se for o caso exigir do emitente do recibo ou Nota Fiscal, o cumprimento das exigências legais quando efetuar o pagamento do serviço prestado.

9. Por ocasião do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) que determinou o lançamento em referência, segundo a fiscalização, o contribuinte não apresentou os comprovantes das despesas médicas pleiteadas em sua (DAA) de acordo com as exigências e formalidades legais, acima aludidas.

10. Examinando, nesta oportunidade, os documentos acostados aos autos pelo impugnante, cabe tecer as seguintes considerações:

- **Recibo da Dra. Maria do Socorro T. Rossi** (cópia às fls. 11) - não identifica o(s) beneficiário(s) do tratamento dentário realizado no ano de 2005, no valor total de **R\$ 14.000,00**;

- **Recibo do Dr. Gustavo André de Deus C. Vianna** (cópia às fls. 12) - não identifica o(s) beneficiário(s) do tratamento dentário realizado no ano de 2006, no valor total de **R\$ 5.400,00**

- **Declaração do Hospital da Lagoa** (cópia às fls. 25) - discrimina, no ano de 2005, em nome do contribuinte, dois tipos de descontos (GEAP - Plano de Saúde - Mensalidade e GEAP - Plano de Saúde - Participação), como efetuados a GEAP - Fundação de Seguridade Social - CNPJ 03.658.432/0021-26, no valor total de **R\$ 5.818,27**, de acordo com a **Ficha Financeira do Ministério da Saúde - Unidade Pagadora - Hospital da Lagoa** (fls. 26 e 27), valor esse que o contribuinte informou no Quadro de Pagamentos da DAA como Beneficiário o Ministério da Saúde - CNPJ 00.394.544/0192-85, no código 09 (Hospital, Clínicas e Laboratórios) - além da falta de indicação dos beneficiários, como verificado pelo lançamento, o valor descontado, pleiteado como despesa médica paga ao Ministério da Saúde, não diz respeito a pagamento efetuado a nenhum Hospital, Clínicas ou Laboratórios, pois que o Hospital da Lagoa (Ministério da Saúde) é fonte pagadora de rendimentos tributáveis do contribuinte, além do fato de que o interessado informou, em separado, em nome da GEAP - Fundação de Seguridade Social - CNPJ 03.658.432/0021-26, no código 11 (plano de saúde), outra dedução de despesas médicas, no valor (R\$ 5.553,34), a qual, também, foi objeto de glosa. Além disso, o interessado tem ainda como fonte pagadora de rendimentos tributáveis, a própria GEAP, de forma que o valor em foco pode corresponder a outro tipo participação/contribuição descontada do contribuinte, não sendo possível aferir o que foi, efetivamente, descontado, a título de plano de saúde da GEAP.

- **Comprovante de Pagamento emitido pela GEAP - Fundação de Seguridade Social - CNPJ 03.658.432/0001-82** (cópia às fls. 28) - informa o nome do contribuinte como pessoa física participante de plano de saúde, e como valor pago, no ano de 2005, de Contribuição- R\$ 5.989,20, de Participação- R\$ 0,00, e no Total Plano Assistencial - R\$ 5.989,20, mas, como dito acima, o contribuinte pleiteou dedução de despesas médicas, no valor de **R\$ 5.553,34**, com base no pagamento informado no código 11 (plano de saúde), e no nome do beneficiário (fls. 45), a GEAP - Fundação de Seguridade Social - sendo com outro CNPJ (03.658.432/0021-26), portanto, o comprovante de pagamento apresentado não se presta a comprovar a dedução pleiteada pelo contribuinte;

- **Comprovantes de Pagamentos efetuados em nome da GEAP - Fundação de Seguridade Social - CNPJ 03.658.432/0021-26**, no valor total pago, no ano de 2005, de R\$ 5.090,23 (cópias anexadas às fls. 29/39) - além de não ser possível identificar a discriminação dos pagamentos dos integrantes do plano de saúde, como apurado pelo lançamento, a exemplo do comprovante de fls. 31, observa-se que, no valor total pago, estão incluídas outras receitas, não tendo como se identificar o valor da mensalidade efetivamente paga a título de plano de saúde, para efeito de comprovar a dedução no valor de **R\$ 5.553,34** pleiteada em nome da GEAP ;

- **Informe de Rendimentos Financeiros da Sul América** (cópia às fls. 19) - como bem esclarece o impugnante, refere-se a um plano de previdência privada, pleiteado no

Quadro de Pagamentos, no código 13, no valor de R\$ 19.505,13, de forma que o mesmo não foi objeto de dedução de despesas médicas, e nem está incluído no valor glosado pelo presente lançamento.

11. Portanto, a falta de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços prestados pagos pelo interessado, impede que se verifique o cumprimento de um dos requisitos para que o contribuinte tenha direito à dedução pleiteada, qual seja, de que a despesa por ele desembolsada tenha sido efetuada com ele próprio e/ou com dependentes informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual (DAA), cabendo manter a glosa efetuada pelo lançamento, no valor de R\$ 30.772,04.

12. Diante do exposto, voto para considerar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido relativo ao Imposto Suplementar no valor de **R\$ 8.462,19**, a ser acrescido da multa de ofício e juros de mora. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2014, Recurso Voluntário, fl. 65, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas médicas

Do acima relatado, tem-se que a matéria ora em julgamento cinge-se às glosas das deduções de despesas médicas com **Maria do Socorro T. Rossi**, no valor total de R\$ 14.000,00, **Gustavo André de Deus C. Vianna**, no valor total de R\$ 5.400,00 e **Ministério da Saúde**, no valor total de R\$ 5.818,27, mantidas após o julgamento da impugnação na DRJ.

As citadas glosas foram justificadas no documento de lançamento por os recibos “não se revestirem das formalidades legais exigidas” (Maria do Socorro e Gustavo André) e falta de indicação dos beneficiários dos serviços (Ministério da Saúde). No caso dos profissionais Maria do Socorro e Gustavo André, as glosas foram mantidas na DRJ por falta de indicação dos beneficiários dos tratamentos nos recibos. A DRJ apontou ainda o fato de o Ministério da Saúde ser fonte pagadora de rendimentos do contribuinte.

Maria do Socorro T. Rossi (R\$ 14.000,00) e Gustavo André de Deus C. Vianna (R\$ 5.400,00)

Nesses casos, quanto à identificação do paciente, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Além disso, os documentos de fls. 72 e 73, trazidos em sede de Recurso Voluntário, suprem a pendência.

Entendo então que devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas referentes a pagamentos feitos a **Maria do Socorro T. Rossi (R\$ 14.000,00) e Gustavo André de Deus C. Vianna (R\$ 5.400,00)**.

Ministério da Saúde (R\$ 5.818,27)

Nesse caso, da mesma forma, a declaração da GEAP, de fl. 69, resolve a pendência, ao esclarecer ser o recorrente o beneficiário do plano.

Quanto ao fato de o contribuinte ter declarado os pagamentos como feitos aos Ministério da Saúde, isso ficou esclarecido no recurso ao ser explicado que era feito o desconto do valor em folha de pagamento pelo empregador (Ministério da Saúde) e posteriormente repassado ao plano (GEAP).

O recorrente aponta em seu recurso que o valor efetivamente pago ao plano (R\$ 5.329,65) é **menor que o que foi declarado e deduzido**.

Entendo então que deve ser **parcialmente** restabelecida a dedução de despesas médicas referentes a pagamentos feitos ao **Ministério da Saúde, no valor de R\$ 5.329,65**.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas pagas a **Maria do Socorro T. Rossi (R\$ 14.000,00), Gustavo André de Deus C. Vianna (R\$ 5.400,00) e Ministério da Saúde (R\$ 5.329,65)**.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito

